

De: Dr. Felipe de Medeiros – CRM-MT 8508

Destinatário Principal:

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO HOSPITALAR – SES/MT

SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

PREGOEIRA – SES/MT

Destinatário Secundário:

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Fraude a Licitação – Pregão 19, 30 e 32/2022; Reiteradas Rescisões de instrumentos contratuais firmados com a empresa Equipe Assistência Médica LTDA; Inércia da Administração Pública quanto à abertura de processo administrativo para aplicação de sanção; Favorecimento a empresa Equipe Assistência Médica LTDA.

A presente manifestação tem por escopo discorrer sobre a participação irregular da empresa Equipe Assistência Médica LTDA nos Pregões 30 e 32/2022, oriundos da Secretaria Estadual de Saúde, em virtude de ter se beneficiado do tratamento diferenciado disposto na Lei Complementar 123/2006, mesmo tendo auferido no ano calendário de 2021, receita que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), além de expor as inúmeras rescisões contratuais realizadas junto a SES em virtude de inexecução contratual por parte da empresa denunciada.

Cumprе dizer, prefacialmente, que a empresa Equipe Assistência Médica LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.074.423/0001-60 é uma licitante com grande participação nas licitações e dispensas desta Secretaria, inclusive recentemente, no

presente ano, participou dos Pregões 19; 30 e 32/2022 da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Todavia, em uma análise pelo FIPLAN notou-se que a empresa no ano de 2021 faturou somente da Secretaria de Estado de Saúde o valor total de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme relatório NO ANEXO 01:

Ou seja, se em 2021 a empresa recebeu pagamentos da Secretaria Estadual de Saúde na ordem de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) no ano de 2022, a mesma não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, como o fez, vejamos:

Declaração de EPP da empresa Equipe Assistência Médica LTDA no Pregão 030/2022:



DECLARAÇÃO ME/EPP

Pregão eletrônico 30/2022 UASG 926289

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 14.074.423/0001-60 - EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

09 de Maio de 2022.



Voltar

E, declaração de EPP da empresa Equipe Assistência Médica LTDA no Pregão 032/2022:

DECLARAÇÃO ME/EPP**Pregão eletrônico 32/2022 UASG 926289**

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 14.074.423/0001-60 - EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

15 de Maio de 2022.



Voltar

Importante salientar que a Lei Complementar é clara em sua redação ao mencionar os valores limites de receita bruta para enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta

própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

E, mais, consta ainda no §9º do artigo supramencionado que a Empresa de Pequeno Porte que exceder o limite de receita anual, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), fica excluído A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO EXCESSO, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei complementar.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

(...)

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Veja ainda que o §9º-A ainda dispõe de uma exceção à regra, pois exclui os efeitos do §9º (perda do tratamento jurídico diferenciado) quando o excesso do limite

de receita não ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte.

Todavia, pela relação acostada acima dos pagamentos e notas fiscais emitidas pela empresa Equipe Assistência Médica LTDA, somente os valores recebidos em 2021 atinentes a Secretaria Estadual de Saúde perfazem o montante de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), o que representa 38,28% (trinta e oito virgula vinte e oito por cento) a mais que o limite de receita bruta contido no inciso II, do artigo 3º da LC 123/2006, o que comprova fatalmente, que a empresa denunciada utilizou do tratamento jurídico diferenciado de modo irregular, uma vez que em Janeiro de 2022, a empresa Equipe não poderia mais usufruir das benesses da LC 123/2006.

Denota-se que a referida licitante utiliza-se de meio ardiloso a fim de obter as prerrogativas que estipulam condições mais favorecidas às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação de processos licitatórios, uma vez que mesmo obtendo conhecimento de que já não poderia mais se utilizar do tratamento jurídico diferenciado, permaneceu silente, apresentando balanço de 2020, em licitações ocorridas no início do ano de 2022, justamente para se beneficiar indevidamente do referido tratamento.

A Instrução Normativa DNRC nº 103/2007 que regulamenta o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte à luz da Lei Complementar 123/06, preconiza que tais atos serão realizados mediante arquivamento de declaração do empresário na junta comercial, ou seja, tanto o enquadramento, quanto o desenquadramento são de responsabilidade do próprio empresário, que atingindo os limites preceituados no artigo 3º, inciso II do referido Estatuto, devem realizar o desenquadramento mediante declaração arquivada na junta comercial.

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno

porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Nesse sentido, também é o entendimento da Corte de Contas da União:

“ACÓRDAO 1972/2010 DO TCU

(...) Perante a Administração a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial que expede com base em informações da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.

Portanto, conforme o ordenamento jurídico brasileiro o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, se constitui como ato meramente declaratório da empresa, o qual a empresa Equipe de forma ardilosa não realizou após superar o limite da receita prevista no Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, usufruindo de forma ilegal do referido benefício.

Inclusive o Tribunal de Contas da União possui precedentes no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, por si só, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 1702/2017 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a

configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 61/2019 – Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 2.891/2019 – Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Em vista disso, sabe-se que a simples participação da licitante como EPP, amparada por declaração falsa, já constitui fraude a licitação, o que demonstra que a licitante não necessita usufruir dos benefícios da LC 123/06 para tal configuração, restando comprovado o ilícito cometido pela licitante denunciada através da simples juntada de declaração falsa de enquadramento de ME/EPP.

Perceba que o ato ilegal cometido pela licitante viola o princípio da isonomia, pois esta utilizou de modo irregular de um benefício específico do Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte, em detrimento das outras licitantes, que poderiam ter ofertado melhores valores, caso fossem chamadas.

E, mais, as barbáries cometidas pela empresa Equipe Assistência Médica LTDA não param por aí, visto que em pesquisas ao Diário Oficial e informações obtidas na SES/MT, apontam diversas rescisões contratuais unilaterais realizadas pela SES/MT em face da empresa Equipe Assistência Médica LTDA em virtude de inadimplemento contratual sem qualquer sanção ou abertura de procedimento administrativo.

Vale citar os contratos da empresa Equipe que foram rescindidos de forma unilateral pelo Estado: Contratos n.s 308/2020/SES/MT; 315/2020/SES/MT, 318/2020/SES/MT, 319/2020/SES/MT, cujas rescisões foram publicadas no Diário Oficial, vejamos:

1- Rescisão Contrato 308/2020/SES/MT

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 308/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 308/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 133591/2020 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-EPP** (CNPJ: 14.074.423/0001-60), a partir do dia 19/02/2021, amparada pela Cláusula Décima Quinta - Da Rescisão, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como pelo descumprimento da Cláusula Quinta - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, Cláusula Sexta - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme as motivações constantes no processo nº. 61253/2021

2- Rescisão Contrato 315/2020/SES/MT:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 315/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 315/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 335147/2021 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-EPP** (CNPJ: 14.074.423/0001-60), a partir do dia 29/11/2021, amparada pela Cláusula Décima Primeira - DA RESCISÃO, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como pelo descumprimento da Cláusula Terceira - DAS ESPECIFICAÇÕES E

3- Rescisão do contrato 318/2020/SES/MT:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 319/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 318/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 94683/2021 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP (CNPJ: 14.074.423/0001-60)**, amparada pela Cláusula Décima Quinta - DA RESCISÃO, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelo descumprimento da Cláusula Quinta - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, Cláusula Sexta - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme as motivações constantes no processo nº. 94683/2021

4- Rescisão do contrato 319/2020/SES/MT:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 319/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 318/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 94683/2021 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP (CNPJ: 14.074.423/0001-60)**, amparada pela Cláusula Décima Quinta - DA RESCISÃO, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelo descumprimento da Cláusula Quinta - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, Cláusula Sexta - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme as motivações constantes no processo nº. 94683/2021

Percebe-se que o motivo das rescisões ora publicadas são atinentes ao descumprimento das especificações e exigências da prestação de serviços, pois a empresa Equipe Assistência Médica LTDA não apresentou equipe qualificada (médicos especialistas conforme solicitados no Edital) na execução dos referidos contratos, o que impôs a esta Secretaria Estadual de Saúde a rescisão unilateral dos mesmos em virtude da inexecução total do contrato, causando inúmeros prejuízos ao Estado e aos

usuários do sistema público de saúde, pois se tratam de serviços médicos essenciais para o atendimento da população.

Contudo, apesar desta Secretaria agir corretamente ao rescindir unilateralmente os contratos diante da irresponsabilidade da contratada, estranhamente, até o momento, nenhum processo administrativo disciplinar fora aberto visando à aplicação de sanções administrativas.

Vejamos que estamos diante de uma empresa totalmente irresponsável, pois ao participar de uma licitação, pressupõe-se que a licitante é conhecedora das normas do Edital e dos serviços licitados, no entanto, sem qualquer justificativa plausível, após assinatura do contrato, a empresa EQUIPE rotineiramente, não vem apresentando equipe médica qualificada conforme exigido contratualmente, o que impõe a Administração o dever de rescisão contratual unilateral e a abertura de procedimento administrativo para aplicação de sanção.

Causa certa estranheza que mesmo diante destas irregularidades, a SES-MT mesmo já tendo rescindido mais de 04 (quatro) contratos de forma unilateral desta empresa, nunca realizou a abertura de qualquer procedimento administrativo para aplicação de sanção devido à inexecução contratual ou fraude à licitação, podendo inclusive, os agentes públicos sofrerem penalidades pela inércia.

Necessário dizer que as sanções são entendidas como uma consequência lógica da inobservância a um comportamento descrito pela norma jurídica. No caso das sanções administrativas em licitações e contratos, podemos afirmar que são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados ou por licitantes ou por contratados, que causem prejuízo à Administração Pública ou violem regras de observância obrigatória.

Vejamos que o Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido, inclusive orientando os gestores sobre o poder dever de atuarem processos

administrativos diante de inadimplemento contratual e ilegalidades praticadas no âmbito da licitação e da execução do contrato, vejamos:

Por fim, registre-se que o Acórdão 1793/2011–TCU–Plenário já havia determinado que se emitisse orientação no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal autuem processos administrativos contra as empresas que praticarem os atos ilegais previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002 nos seguintes termos: 9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: 9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992; (TCU: Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.)

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

“Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime.

Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

Denota-se, portanto, que a inércia desta Administração (dos agentes públicos responsáveis) em autuar processo administrativo para aplicação de penalidades em virtude de fraude a licitação ou inadimplemento total do Contratado pode configurar crime, pois se trata de um DEVER da Administração Pública proceder com a abertura de processo administrativo para aplicação de sanções diante de casos como estes que estão relatados nesta petição.

A ação da Contratada EQUIPE impediu que esta Secretaria Estadual de Saúde tivesse a oportunidade de contratar a melhor proposta, pois se sagrou vencedora de diversos certames utilizando dos benefícios do Estatuto da Microempresa e de Pequeno Porte de forma irregular, além de que já sofreu várias rescisões contratuais unilaterais por não cumprir com as normas estabelecidas em contrato.

Deste modo, se percebe que na prática, a empresa EQUIPE possui certeza da impunidade, visto que vem atuando nas licitações da SES/MT de forma irresponsável e fraudulenta.

As atitudes da empresa denunciada não implicam somente em prejuízos a esta Administração, mas também em prejuízos às demais licitantes que querem e possuem condições de prestar serviços médicos com eficiência, mas que estão a ser preteridas diante da fraude perpetrada pela referida empresa, que se beneficiou do tratamento jurídico diferenciado constante na Lei Complementar 123/06 de forma ilegal nos Pregões 030 e 032/2022.

Convém mencionar ainda que mesmo após a rescisão de diversos contratos supramencionados, esta Administração ainda firmou e vem firmando vários outros contratos com a empresa Equipe Assistência Médica LTDA, como por exemplo, o contrato n. 046/2021/SES/MT, cujo objeto é “prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto - UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica - UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, em atendimento às unidades hospitalares sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, **o qual fora assinado no ano de 2021, e fora rescindido por inadimplemento contratual, em virtude da equipe médica apresentada não possuir a qualificação necessária e exigida no Pregão n. 028/2020, do qual se originou o referido contrato.**

Salienta-se que os fatos narrados nesta petição são graves e necessitam de um posicionamento dos gestores desta Secretaria Estadual de Saúde, pois a inércia que vem ocorrendo viola os princípios da Administração Pública, e considerando o Poder Disciplinar do Estado, ou seja, o Poder-Dever de punir as pessoas jurídicas contratadas diante da prática de irregularidades, se faz obrigatória a abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação de sanção disposta no artigo 7º da Lei 10.520, e subsidiariamente o art. 87 da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis pelos contratos já mencionados.

Desta forma, diante do que foi exposto, requer-se que esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso proceda à averiguação da utilização indevida do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos Pregões 30 e 32/2022 por parte da empresa Equipe, devendo rescindir os contratos derivados dos referidos Pregões.

Pugna-se ainda para abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de fraude a licitação, tendo em vista à utilização irregular do benefício concedido as empresas de pequeno porte, devendo ser declarada inidônea a empresa Equipe Assistência Médica LTDA, bem como requer a abertura de processos administrativos disciplinares em virtude das reiteradas inexecuções contratuais

praticadas pela empresa Equipe Assistência Médica LTDA, devendo a mesma ser declarada inidônea diante da reiteração dos atos ilícitos cometidos na execução contratual dos contratos nºs 308/2020/SES/MT; 315/2020/SES/MT, 318/2020/SES/MT, 319/2020/SES/MT.

Ademais, aproveitamos a oportunidade para encaminhar esta manifestação para conhecimento dos demais órgãos listados acima, a fim de prezar pelo cumprimento do ordenamento jurídico e princípios adstritos a esta Administração.

Desde já agradecemos.

Att:

Dr. Felipe de Medeiros – CRM-MT 8508

**Felipe
de
Medeiros
s Costa**

Assinado digitalmente por
Felipe de Medeiros Costa
DN: C=BR, OU=Secretaria da
Receita Federal, O=e-cpf A1,
CN=Felipe de Medeiros
Costa,
E=felipemedeiros_med@hotmail.com
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Cuiabá - MT
Data: 2022.07.29
10:57:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão:
11.2.2



Pesquisar...



DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **27/07/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2021**

Mostrar registros

Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	09/02/2021	114010001210000550	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	04/02/2021	216010001210008571	282.715,83	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	04/02/2021	216010001210009195	2.653.075,56	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	04/02/2021	216010001210008563	1.709.448,58	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	09/03/2021	114010001210001271	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	17/02/2021	216010001210019549	904.658,02	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	23/02/2021	216010001210025123	971.250,00	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	18/02/2021	216010001210025921	971.250,00	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	09/03/2021	216010001210030739	282.715,82	Obras e Serviços de Engenharia
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/03/2021	216010001210028971	803.791,67	Compras e Serviços

Mostrando 1 para 10 de registros 37



DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **27/07/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2021**

Mostrar registros

Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/03/2021	216010001210028981	397.938,53	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/03/2021	216010001210028955	2.653.075,56	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	30/11/2021	114010001210008489	28.333,34	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	18/11/2021	216010001210192526	266.012,82	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	18/11/2021	216010001210192518	266.012,82	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	23/11/2021	216010001210196890	242.716,73	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	14/12/2021	216010001210216956	258.813,48	Não aplicável à Licitação
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	06/10/2021	114010001210006648	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	15/12/2021	216010001210218088	258.813,48	Não aplicável à Licitação
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	21/12/2021	216010001210222735	213.984,29	Compras e Serviços

Mostrando 11 para 20 de registros 37

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **27/07/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2021**

Mostrar registrosBuscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/03/2021	216010001210028939	283.500,00	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	09/04/2021	114010001210002057	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/03/2021	216010001210028963	1.795.222,83	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	22/03/2021	216010001210046732	1.709.448,58	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	19/04/2021	216010032210003448	1.122.320,10	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	08/06/2021	114010001210003495	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	19/05/2021	114010001210002863	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	09/07/2021	114010001210004467	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	10/08/2021	114010001210005201	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	21/07/2021	216010001210112336	1.795.858,04	Compras e Serviços

Mostrando 21 para 30 de registros 37

Anterior

1

2

3

4

Próximo



DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **27/07/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2021**

Mostrar registros

Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	01/07/2021	113050001210002311	7.735,00	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	03/09/2021	114010001210005919	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/11/2021	216010001210180226	57.892,79	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	05/11/2021	216010001210180171	107.515,19	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	12/11/2021	114010001210007822	14.166,66	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	08/11/2021	216010001210181311	105.490,97	Compras e Serviços
Q EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	08/11/2021	216010001210181321	51.958,24	Compras e Serviços

Mostrando 31 para 37 de registros 37

**AO SUPERINTENDENTE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS;
A SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO HOSPITALAR;
A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES/MT;**



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 525454/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA DE ILEGALIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO

LIFE GESTÃO E SERVIÇOS EM MEDICINA INTENSIVA LTDA, CNPJ/MF nº 30.694.025/0001-01, com sede à Avenida Presidente Kennedy, nº 2207, Sala 02, Bairro Jardim Urupês, na cidade de Rondonópolis/MT, CEP 78.715-201, e-mail: life.medicina.intensiva@gmail.com, e telefone: (66) 99629-7229, neste ato representada por seu sócio administrador, **RENÊ ANDRÉ BOSIO DOS SANTOS**, CI/RG nº 9.564.282 SSP/SP, CPF/MF nº 009.422.498-60, com domicílio à Avenida Presidente Kennedy, nº 2207, Sala 02, Bairro Jardim Urupês, na cidade de Rondonópolis/MT, CEP 78.715-201, e-mail: rbosios@hotmail.com, telefone (66) 99984-8902, vem por meio de seu advogado **LEONARDO SANTOS DE RESENDE**, OAB/MT 6.358-O, devidamente constituído com endereço profissional sito à Rua Dom Pedro II, nº 1.451, Jardim Urupês, CEP 78.715-208, Rondonópolis/MT, e-mail: contato@advresende.com.br, telefone (66) 3423-2724, apresentar **DENÚNCIA**, acerca de ilegalidade ocorrida no Certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**, expor e requerer o quanto se segue:



1. SÍNTESE FÁTICA

Em **16/05/2022**, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, por meio da **SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS**, promoveu a abertura da sessão de julgamento para análise das propostas mais vantajosas para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**, modalidade menor preço por grupo, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2022**, para o registro de preços para a **"Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médico de Medicina Intensiva de leitos de UTI Adulto, Pediátrico e Neonatal, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso"**.

A empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, CNPJ: 14.074.423/0001-60, teve sua proposta no valor de **R\$ 2.979.993,44** (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) declarada vencedora no certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**, para a prestação dos serviços licitados no **GRUPO 1 (HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA")**.

Ocorre que a referida licitante foi **INDEVIDAMENTE** declarada vencedora no certame, uma vez que **NÃO** atende os requisitos elencados no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**, conforme fatos e fundamentos que se seguem.

2. DO CABIMENTO

Como é do conhecimento, em procedimentos licitatórios, a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** deve observar o princípio constitucional da **isonomia**, disposto no **ARTIGO 150, INCISO II** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, ao qual está baseado no princípio da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade**, entre outros, sendo vedado **admitir, prever, incluir** ou mesmo **tolerar**, condições que **comprometam, restrinjam** ou **frustrem o caráter competitivo** de certames licitatório, conforme dispõe os **ARTIGOS 1 e 3, § 1º, INCISO I** da **LEI 8666/93 (LEI DE LICITAÇÕES)**.

Neste diapasão, o **ARTIGO 37** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** preceitua que, eventual **ilegalidade** ocorrida no curso do processo licitatório, poderá ser sanada a qualquer tempo:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:" (grifo nosso).

Desta forma, é o presente para expor e requerer as devidas providências, para que sejam sanadas as **nulidades/ilegalidades** ocorridas no certame, visando o melhor interesse público.

3. DO MÉRITO

3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

Como é do conhecimento, a comprovação **equilíbrio econômico-financeiro** dos licitantes, segundo **ARTIGO 31** da **LEI Nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES)** é requisito **fundamental** para **habilitação** e posterior **adjudicação** do objeto contratado:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do **último exercício social, já exigíveis** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste interim, a empresa declarada vencedora do **GRUPO 1 (HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA")**, denominada **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** (CNPJ: 14.074.423/0001-60) deixou de apresentar **BALANÇO PATRIMONIAL** do **ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (2021)**, tendo apresentado **BALANÇO PATRIMONIAL** relativo ao exercício de **2020**.

Ocorre inclusive que o próprio Edital do certame, no **ITEM 12.12.3, EXPRESSAMENTE PREVÊ** que o **BALANÇO PATRIMONIAL** à ser apresentado é o do **ULTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, não havendo qualquer **previsão** ou **menção** acerca de eventual **prorrogação de validade** ou aceitação de balanço de exercício anterior:

12.12.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em vista do ocorrido, foi protocolado em **20/05/2022, RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca da decisão que declarou a **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** (CNPJ: 14.074.423/0001-60) **habilitada/vencedora** do **GRUPO 1 (HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA")**.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua decisão, **INDEFERIU** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, fundamentando que o **BALANÇO PATRIMONIAL** de **2020**, apresentado pela empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, estaria dentro do período de validade, com base na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, de 18 DE JANEIRO DE 2021**, da Receita Federal, a qual determinou o prazo de **31/05/2022** como o final para o envio da **Escrituração Contábil Fiscal**.

Entretanto, **NÃO** há qualquer menção ao referido dispositivo (**IN 2003/2021**) no Edital do Certame, devendo a administração observar o disposto no **ARTIGO 3º, ARTIGO 41 e ARTIGO 55, INCISO XI, da LEI Nº 8.666/1993**, que rege o procedimento licitatório, qual seja, o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, INARREDÁVEL** em certames licitatórios, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Contudo, tal **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, **não se aplica** ao presente caso, visto que segundo dispõe o **ARTIGO 1.078 do CÓDIGO CIVIL**, o **EXERCÍCIO SOCIAL** se encerra no **último dia útil do ano calendário** e a entrega do **BALANÇO PATRIMONIAL** deverá ser feita até o último dia útil do 4º mês, contado do fim do exercício, portanto, **30/04/2022**:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico.

A indigitada **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003/2021**, **NÃO** prevalece hierarquicamente sobre **lei em espécie**, de modo que mera instrução normativa perfaz norma de caráter **secundário**, que sequer está elencada no rol do **ARTIGO 59**, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** de que trata da hierarquia das normas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desta forma, sendo o **CÓDIGO CIVIL, LEI ORDINÁRIA** e de **espécie normativa PRIMÁRIA**, prevalece sobre mera **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, que não tem força de lei, e, no mesmo sentido foi o parecer da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS** em caso correlato:

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007** a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, **esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários. Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal.** No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessária observância da norma de regência. Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.” (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Portanto, o **BALANÇO PATRIMONIAL** apresentado pela empresa vencedora referente **ao exercício de 2020**, estava em **desacordo com as exigências e condições do ato convocatório para habilitação dos licitados**, visto que deveria ter sido apresentado o **BALANÇO PATRIMONIAL** referente ao exercício de **2021**, conforme expresso no **EDITAL Nº 032/2022**.

3.1.1. DA NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE ME/EPP – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

No caso em epígrafe, impende ainda destacar que, além de ter apresentado **balanço patrimonial** desatualizado (2020), a empresa vencedora **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, deliberadamente agiu com **DOLO** ao deixar de apresentar o **balanço patrimonial** referente ao **exercício de 2021**.

Como é do conhecimento, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, prevê o tratamento favorecido para a **MICROEMPRESA** e **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, concedendo vantagem sobre as propostas dos demais licitantes, todavia, para a manutenção das referidas benesses, a empresa não poderá ter faturamento superior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) reais**.

Ocorre no caso em epígrafe que a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, segundo dados do **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, tem junto a esta **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES**, contratos em licitação com notas fiscais **EMITIDAS E LIQUIDADAS** no ano de **2021** que somam a monta de **R\$ 6.637.862,61** (Seis milhões seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), **valor muito superior ao permitido pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 para fins de enquadramento como MICROEMPRESA-ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP**.

Portanto, a **LICITANTE** vencedora apresentou declaração no certame em **15/05/2022**, como **BENEFICIÁRIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP** disposto na **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, a qual regulamenta o tratamento favorecido a **MICROEMPRESA** e **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, obtendo para si, **VANTAGEM MANIFESTAMENTE INDEVIDA** em relação aos demais licitantes, passível de declaração de **INIDONIDADE**.

14.074.423/0001-60 EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ME/EPP

Data Declarações: 15/05/2022 17:11

Declaração MEE/EPP: **SIM**

Declaração de Ciência Edital: **SIM**

Declaração Fato Superveniente: **SIM**

Declaração de Menor: **SIM**

Declaração Independente de Proposta: **SIM**

Declaração de Acessibilidade: **SIM**

Declaração de Cota de Aprendizagem: **SIM**

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: **SIM**



DECLARAÇÃO ME/EPP

Pregão eletrônico 32/2022 UASG 926289

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 14.074.423/0001-60 - EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

15 de Maio de 2022.

Segundo levantamentos efetuados no sistema **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, apenas com as notas fiscais **EMITIDAS E LIQUIDADAS** pela **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES**, a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** (CNPJ 14.074.423/0001-60), teve um faturamento de cerca de **R\$ 6.637.862,61** (Seis milhões seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), desconsiderando eventuais receitas de contratos municipais ou federais, vide planilha anexa (DOC. 8 - PLANILHA EQUIPE MEDICA).

Desta forma, visível é que a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** já tinha excedido o limite previsto no **ARTIGO 3º, INCISO II** da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**¹ de **R\$ 4.800.000,00**, para que pudesse concorrer como **beneficiária do tratamento diferenciado para ME/EPP**,

¹ Art. 3º—Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se **microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso de empresa de pequeno porte, **aufira**, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

apresentando propositalmente o **BALANÇO PATRIMONIAL** de **2020**, em que os valores recebidos são muito inferiores aos realizados.

E, como é do conhecimento, na forma do **§9** do **ARTIGO 3º** da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, havendo a receita bruta excedido em 20%, o limite legal, portanto, o valor total de **R\$ 5.760.000,00** (cinco milhões setecentos e sessenta reais), dar-se-á a **EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DOS BENEFÍCIOS** elencados na referida Lei, para ME/EPP, a partir do mês subsequente ao do excesso, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se **microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso de empresa de pequeno porte, **aufira**, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

§ 9º A **empresa de pequeno porte** que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual** previsto no **inciso II** do **caput** deste artigo **FICA EXCLUÍDA, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Segundo dispõe o **ARTIGO 7** da **LEI 10.520/2002**, será declarada inidônea, a empresa que "***APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAMÉ***", será descredenciada no **SICAF**, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de até **5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será **descredenciado no Sicaf**, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital** e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** (CNPJ 14.074.423/0001-60), e a revogação do ato eivado de vício é medida salutar, tendo em vista o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** entabulado no **ARTIGO 5º, INCISO II** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

4 – DOS PEDIDOS

POR ESTAS RAZÕES, requer a Vossa Senhoria se digne receber a presente Denúncia a fim de que:

a) A empresa **EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA** (CNPJ 14.074.423/0001-60), seja declarada **INIDÔNIA** e impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela falsidade de **DECLARAÇÃO DE ME/EPP** e por falta de entrega de **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2021**, na forma do Item 12.12.3 do **Edital do Certame** e **Artigo 31, Inciso I, da Lei Nº 8.666/93**.

Requer ainda, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC), que de todas as intimações/publicações inerentes a este processo conste o nome do advogado LEONARDO SANTOS DE RESENDE, OAB/MT 6.358-O.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rondonópolis – MT, 30 de julho de 2022.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping horizontal and vertical strokes, appearing somewhat scribbled.

Leonardo Santos de Resende - OAB/MT 6.358

Sílvia M. Muchagata – OAB/MT 6.872

Hallison de Barros Santos – OAB/MT 25.296/O